



ACÓRDÃO N°

AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO

PROCESSO N°: 0000826-77.2008.8.14.0067

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MOCAJUBA/PA

REQUERENTE: WALTER RAIOL BRITO – Adv. Venino Tourão Pantoja

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Inviável se mostra o desaforamento do julgamento do acusado, por mera suspeita de ausência de imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença e a suposta ameaça feitas às testemunhas, sem qualquer demonstração objetiva e concreta que evidencie a procedência dos temores receados pela defesa. Precedente do STJ.

2. O desaforamento respaldado pela dúvida acerca da imparcialidade do júri ocorre quando a infração influenciar sobremaneira a opinião pública, gerando naquela sociedade animosidade, antipatia ou ódio ao réu, sendo que a aferição de tais circunstâncias deve ocorrer na contemporaneidade do julgamento, já que entre este e a data do fato pode ter decorrido grande lapso temporal suficiente para afastar ou fazer desaparecer as circunstâncias que haviam ensejado a quebra da imparcialidade dos jurados, como na espécie.

3. RECURSO CONHECIDO E INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos EM INDEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento do pelo Tribunal do Júri Popular do réu Walter Raiol Brito do Juízo da Comarca de Mocajuba para a Comarca de Cametá, cujo pedido foi requerido pelo causídico Venino Tourão Pantoja Júnior, com arrimo no art. 424 do Código de Processo Penal.

Consta do pedido que o requerente é réu na ação penal movida pela Justiça Pública pela prática delitiva prevista no art. 121, Caput, do Código Penal, tendo como vítima Cleber Marques de Freitas, cuja família é bastante numerosa naquele município, citando como exemplo seu tio Jorge Marques



dos Prazeres, que já foi Vereador de Mocajuba, bem como presidiu por mais de 06 (seis) anos a Associação dos Pescadores Artesanais Nova Vida Rio Cairari, que conta com mais de dois mil associados e atualmente ocupa o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Ressalta que referida Associação é atualmente presidida por outra tia da vítima, senhora Maria Adriana Marques, o que denota esta Colônia de Pescadores, é, na realidade, gerida por uma dinastia familiar que visa vantagens políticas, o que reforça sua influência em grande parte da população do município capaz de influenciar o resultado do julgamento da Sessão do Tribunal do Júri, o que afeta sobremaneira, a imparcialidade do Conselho para julgar o presente feito, ante a forte influência que podem sofrer por parte dos parentes da vítima.

A defesa argumenta ainda, que a vítima era pessoa bastante conhecida na cidade, pelo fato de ter participado de competições de futebol, o que o tornou muito conhecido entre os jovens do município, bem como pelo fato de que fazem parte da lista a ser sorteado para o Conselho de Sentença, grande número de amigos da vítima ou de familiares deste.

Nesse passo, por restar evidenciado o comprometimento da imparcialidade dos jurados, o desaforamento do julgamento do réu Walter Raiol Brito é o único meio capaz de conduzir a um julgamento justo e livre de pressões como deve ser.

Pontua a defesa do requerente, que familiares da vítima ameaçaram no curso do processo duas testemunhas de defesa, corroborando, assim, a insegurança para as mesmas prestarem declarações livremente e sem qualquer coerção.

Por fim, em observância a regra esculpida no art. 427 do Código de Processo Penal, entende que o julgamento deve ser realizado na Comarca de Cametá, que apresenta melhores condições para a realização do julgamento do requerente.

Instado a se manifestar (fl. 1.041), o representante do Ministério Público se posicionou contrária ao pedido de desaforamento por entender que não restou demonstrada a sua excepcional necessidade de desaforar o feito, tampouco as alegações expostas pela defesa do réu, são capazes de comprovar a parcialidade dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Por seu turno, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Agenor de Andrade, informa que a defesa do requerente não apresentou dúvida razoável no que diz respeito à imparcialidade do Conselho de Sentença, hábeis a aplicar a exceção do desaforamento.

Refere que, mesmo que Jorge Marques dos Prazeres e Maria Adriana Marques fossem parentes da vítima, essas circunstâncias não dizem respeito à imparcialidade do Corpo de Jurados, bem como as supostas ameaças às testemunhas, não tem o condão de influenciar no julgamento do acusado, haja vista que a instrução processual já foi finalizada, razão pela qual, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de desaforamento.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pelo indeferimento do presente pedido de desaforamento.

É o Relatório.

**V O T O**

Os argumentos trazidos pela defesa do requerente, a toda evidência não



demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido conforme passo a demonstrar. O desaforamento é medida excepcional, admissível nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, nos termos do art. 427, Código de Processo Penal.

In casu, não há nos autos, objetiva e concretamente, nenhuma sustentação empírica que evidencie a procedência dos temores receados pela defesa, nem tampouco a presença dos motivos legais que autorize o desaforamento, ou mesmo qualquer situação peculiar e indicar a presença de parcialidade dos jurados, de perigo à paz social ou maior comoção da sociedade local, que denotem a impossibilidade de realização do julgamento do réu no distrito da culpa.

Destarte no que concerne à suposta ausência de imparcialidade do corpo de jurados pelo fato dos familiares da vítima ser de família tradicional, eis que seu tio Jorge Marques é Secretário de Agricultura e sua tia Maria Adriana Marques é atual Presidente da Associação dos Pescadores Artesanais do Rio Cairiri no Município de Mocajuba e, por isso se muito conhecidos naquela região, por si só, não é obstáculo para que não seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença daquela Urbi, considerando que, a defesa não trouxe aos autos, qualquer prova de que possa exercer influência sobre os jurados naquela localidade.

Por outro lado, conforme ressaltado pelo magistrado singular em sua manifestação, a defesa do requerente não apresentou razoável dúvida a respeito da imparcialidade do Júri, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo acusado não hábeis para aplicar a exceção do desaforamento, haja vista que inexistem fatos concretos ou qualquer outro acontecimento efetivo capaz de produzir receio nos jurados, fundando-se a pretensão defensiva em mera suposição.

Cumprido destacar ainda que, o juiz de primeiro grau, pondera em suas informações que:

(...)

Os documentos acostados pela defesa indicam que Jorge Marques dos Prazeres é secretário municipal e que Maria Adriana Marques é presidente da associação de pescadores artesanais do Rio Cairiri.

Contudo, não demonstrou por documentos que se tratava de parentes do ofendido. Ademais, ainda que houvesse a comprovação do grau de parentesco, essas circunstâncias não dizem qualquer respeito à imparcialidade do Corpo de Jurados. Não há nos autos nenhum elemento concreto que revele que os jurados estão temerosos quanto ao julgamento do requerente.

Além disso, a instrução processual já foi concluída. Logo, as ameaças feitas às testemunhas no curso do processo não tem o condão de influenciar no julgamento do acusado.

(...)

Aproposito, a falta de provas ou indícios idôneos do alegado obsta a concessão do provimento vindicado pelo réu. Meras conjecturas não servem de escopo à modificação excepcional da competência *ratione loci*.

Ora, ninguém melhor que a autoridade judiciária local para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida, que só excepcionalmente é



permitida, em atenção ao interesse público.

Aliado a isso, verifico que durante toda a instrução processual não houve qualquer episódio que revelasse estar as testemunhas temerosas de comparecer ao julgamento e de prestarem suas declarações, tudo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, havendo mera suspeita de prejuízo à imparcialidade do júri e simples presunção de comprometimento das testemunhas supostamente ameaçadas, pois inexistentes elementos concretos e específicos a demonstrar essas situações e, considerando o que informara o juiz da causa, cuja opinião é relevante para a apreciação da essencialidade do deslocamento de competência, não há como prosperar o pleito da defesa.

Entretanto, pontuo que a notoriedade dos familiares da vítima na Comarca de Mocajuba constitui motivo insuficiente para que haja desaforamento, somente admissível em casos excepcionalíssimos.

Acerca da matéria em comento trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

4. Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

5. O desaforamento respaldado pela dúvida acerca da imparcialidade do júri ocorre quando a infração influenciar sobremaneira a opinião pública, gerando naquela sociedade animosidade, antipatia ou ódio ao réu, sendo que a aferição de tais circunstâncias deve ocorrer na contemporaneidade do julgamento, já que entre este e a data do fato pode ter decorrido grande lapso temporal suficiente para afastar ou fazer desaparecer as circunstâncias que haviam ensejado a quebra da imparcialidade dos jurados, como na espécie.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 417.587/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Portanto, entendo que não restou comprovado pela defesa o comprometimento da imparcialidade dos eventuais jurados a serem sorteados para o julgamento do acusado na cidade de Mocajuba/PA, pois os dados juntados aos autos poderiam demonstrar a comoção na sociedade à época dos fatos - 09/11/2008 -, sentimentos que não estariam mais presentes na atualidade, pois passados quase 10 (dez) anos, transcorreria tempo suficiente para arrefecerem os ânimos da população e possíveis jurados, sobretudo porque a lista de jurados é renovada anualmente.

Pelo exposto, à míngua de fatos concretos que ensejem a acolhida do pedido, indefiro o pedido de desaforamento e mantenho a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Mocajuba para o julgamento de Walter Raio Brito.

À Secretaria para incluir em pauta da primeira Sessão desimpedida.

É o meu voto.

Belém, 09 de julho de 2018.



---

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator